MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º. : 10735.001647/2001-15
Recurso n.º. : 136.584
Matéria : IRPJ – Ex: 1997
Recorrente(s) : AUTO IGUAÇU LTDA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 17 de março de 2004.
Acórdão n.º. : 108-07.734

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AÇÃO JUDICIAL – RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA – Opção pela via do processo judicial importa renúncia às instâncias administrativas, em face do princípio da unidade de jurisdição.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO IGUAÇU LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista a opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO NA PRESIDÊNCIA

KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 ABR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

mgga

Processo n.º : 10735.001647/2001-15
Acórdão n.º : 108-07.734

Recurso n.º : 136.584
Recorrente : AUTO IGUAÇU LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa Auto Iguaçu Ltda. foi lavrado Auto de Infração com a conseqüente formalização do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica relativo aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro do ano-calendário de 1996.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração em comento, a Recorrente, na apuração mensal do Imposto de Renda devido, teria procedido indevidamente a compensação de prejuízos fiscais apurados acima do limite de 30%, em inobservância ao disposto nas Leis nº 8.981/1995 e 9.065/1995.

Em vista de tal fato, a autoridade fiscal competente lavrou o presente Auto de Infração em 24.11.1999, exigindo da Recorrente a quantia de R$ 49.746,98 relativa ao tributo não recolhido, aplicando ainda multa de ofício no percentual de 75% e juros moratórios calculados pela taxa Selic.

Intimada em 28.06.01 acerca do aludido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando em síntese que:

(I) o artigo 189 da Lei nº 6404 prevê a possibilidade dedução para cálculo do lucro os prejuízos *acumulados até sua apuração*;

(II) o artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece como fato gerador do tributo em questão a disponibilidade econômica de renda, sendo que a

limitação imposta pelas aludidas leis ofenderia expressamente este conceito;

(III) a definição de lucro teria por base princípios do direito privado, não podendo a legislação tributária desvirtuar estes conceitos em virtude do que dispõe o artigo 110 do Código Tributário Nacional;

(IV) o Conselho de Contribuintes já teria se manifestado por inúmeras vezes acerca da matéria, externando entendimento no sentido de que a limitação na utilização de prejuízos fiscais acumulados para compensação do lucro líquido de períodos posteriores seria ilegítima.

Em vista do exposto, a 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica
Exercício: 1997
Ementa: ACÓRDÃOS – LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. A teor do art. 100, inciso II do Código Tributário Nacional, as decisões administrativas, mesmo proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicando-se sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – Na determinação do Lucro Real, poderá ser excluído do Lucro Líquido do período de apuração o prejuízo fiscal, apurado em períodos de apuração anteriores, limitada a compensação a trinta por cento do Lucro Líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas, desde que comprovado por meio de livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do prejuízo fiscal utilizado para compensação.

Lançamento Procedente"

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Relator que as decisões administrativas não teriam o condão, ainda que proferidas por instâncias superiores, de vincular as demais decisões que versem sobre casos análogos, vez que inexiste lei que atribua eficácia normativa a elas.

De outra parte, entendeu o Relator ainda que a limitação na compensação do lucro líquido ajustado com prejuízos fiscais acumulados está regularmente prevista em lei, sendo, portanto, devida sua aplicação, fugindo à competência dos órgãos administrativos a apreciação quanto a ilegalidade/inconstitucionalidade de atos normativos.

Intimada em 12.05.2003 acerca da referida decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário alegando, além das razões já expostas em sua Impugnação, o efeito vinculante das decisões proferidas em Segunda Instância administrativa, requerendo, nesse sentido, reforma integral da decisão recorrida, a fim de que seja julgado insubsistente o lançamento tributário.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo. Ocorre que, muito embora não tenha sido alegado nos autos pela autoridade autuante, tampouco pela decisão administrativa de Primeira Instância, verifico que a análise do presente Recurso encontra-se prejudicada.

A questão que envolve a presente demanda cinge-se à possibilidade das Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995 limitarem em 30% a compensação do lucro líquido apurado no exercício-financeiro de 1996, com prejuízo fiscal acumulado em períodos anteriores. Ocorre que, a despeito dos argumentos trazidos pela Recorrente, foge à competência deste Conselho de Contribuintes a apreciação da matéria, em virtude da existência de ação judicial de objeto idêntico à presente lide.

Com efeito, na ocasião do julgamento do Recurso nº 135178 (Processo Administrativo nº 10735.004573/99-01), em que é parte envolvida a ora Recorrente e que se discute exatamente a mesma questão, verifiquei, pela análise dos autos, a existência de Ação Ordinária nº 95.0011055-5, interposta perante a 5ª Vara da Federal da Secção Judiciária do Rio de Janeiro, cujo objeto é idêntico à discussão que se trava também nestes autos, a saber, a limitação em 30% da compensação do lucro líquido ajustado de determinado período com os prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores.

Desta feita, tendo em vista a existência de ação judicial e defesa administrativa de objetos coincidentes, a análise do presente Recurso resta prejudicada, cabendo ao Poder Judiciário a decisão definitiva acerca da controvérsia.

De fato, o ordenamento jurídico brasileiro, visando evitar a existência de decisões contraditórias, sobre a mesma matéria, proferida por diferentes órgãos, adotou o princípio da jurisdição una, resguardando ao Poder Judiciário a palavra final na resolução de conflitos de cunho jurídico. Assim, uma vez eleita pela Recorrente a via judicial para analisar determinada questão, foge à razoabilidade submeter a mesma controvérsia ao crivo deste Conselho, por total inocuidade desta medida.

Aliás, é exatamente este o entendimento externado pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação, conforme indica a análise do Ato Declaratório Normativo nº 3/1996, *verbis:*

> *"a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto"*

Noutro giro, a questão encontra-se pacificada pelos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, não cabendo maiores discussões acerca do tema, conforme indicam as ementas abaixo transcritas:

> *"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AÇÃO JUDICIAL – RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA – Opção pela via do processo judicial importa renúncia às instâncias administrativas, em face do princípio da unidade de jurisdição"*
> (Recurso nº 126810, Rel. Cons. João Holanda Costa, 3ª Câmara do Terceiro Conselhos de Contribuintes, Sessão de 02.12.2003)

> *"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA – O ajuizamento de ação judicial anterior ao procedimento fiscal importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro, adota o princípio da jurisdição una, estabelecido pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988, devendo serem analisados apenas os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente"*
> (Recurso nº 121624, Rel. Cons. Dalton César Cordeiro de Miranda, 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Sessão de 11.06.2003).

> *"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – CORREÇÃO DE INSTÂNCIA – (...) somente quando há identidade de objeto, ou seja, quando o sujeito passivo discute a mesma exigência tributária, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, caracteriza-se a renúncia às instâncias administrativas, face à prevalência da decisão judicial sobre a administrativa"*
> (Recurso nº 121395, Rel. Cons. Lúcia Rosa Santos, 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 11.05.2000)

Pelo exposto, tendo em vista a opção da Recorrente pela via judicial, deixo de conhecer do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões /DF, 17 de março de 2004.

Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto